

Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores

VEREADORES:

Darcy Santos Azevedo Dantas

Erivaldo Borges Silva

Gilnásio Caires Silva
Giszélia Violeta Passos C. Santana

Yvan Pereira Rangel Filho

José Ribeiro da Silva

Josino Conceição Gouveia

Marcelo Medrado de Almeida

Marilza Carvalho dos Santos

Milton Vasconcelos Alves (Suplente-substituto)

1997

MESA DIRETORA – BIÊNIO 97/98

Erivaldo Borges Silva

Presidente

Giszélia Violeta P. Carneiro Santana

Vice-Presidente

Josino Conceição Gouveia

1º Secretário

Marcelo Medrado de Almeida

2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAETÊ

REGIMENTO INTERNO

COMISSÃO ESPECIAL DE ELABORAÇÃO

Presidente Giszélia Violeta P. Carneiro Santana

Relator Marcelo Medrado de Almeida

Membro Darcy Santos Azevedo Dantas

COLABORADORES:

Eleilton da Hora Santos (Contabilista)

Renilda Azevedo de Oliveira

JUNHO DE 1997

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAETÊ

RESOLUÇÃO Nº 002/97

DE 20 DE JUNHO DE 1997

Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaetê.
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAETÊ, faço saber que o Plenário aprovou e Ele Sanciona o seguinte:

Art. 1º - **O Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores** passa a vigorar na conformidade do texto anexo, com 264 (duzentos e sessenta e quatro) artigos.

Art. 2º - da competência da Mesa, a iniciativa da apresentação do Projeto de Resolução instituindo o Código de Ética e Decoro Parlamentar e do Regimento Interno das Comissões.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara,

Em: 20 de Junho de 1997.

Erivaldo Borges Silva

Presidente

Referendamos:

JOSINO CONCEIÇÃO GOUVEIA – 1º Secretário

MARCELO MEDRADO DE ALMEIDA – 2º Secretário

TÍTULO I DA CÂMARAMUNICIPAL

CAPITULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - o Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções Legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle de Administração local, principalmente quando à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sobre os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com tomada das medidas sanitárias que se fizerem necessárias.

Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º - A questão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º - A Câmara Municipal tem sua Sede de no prédio destinado ao seu uso nesta cidade de Itaetê.

Art. 8º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único – o disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 9º - Somente por deliberação do Presidente e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 10 - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, às 15 horas do dia previsto pela Lei Orgânica Municipal como o de início da legislatura, quando será Presidido pelo Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes.

Parágrafo Único – A Instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 3 (três) Vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o artigo 13; a partir deste a instalação será presumida para os efeitos legais.

Art. 11 - Os Vereadores, reunidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o artigo 10, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário ad hoc indicado por aquele, após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-está do seu povo”.

Art. 12 - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário ad hoc fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”.

Art. 13 - O Vereador que não tomar posse na sessão previsto no art. 11, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do art. 11.

Art. 14 – Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 15 – Cumprindo o disposto no art. 14, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores que desejarem e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 16 – seguir-se-á às orações a eleição da Mesa na qual somente poderão votar ou serem votados os Vereadores empossados.

Art. 17 – O Vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 13, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 92.

Art. 18 – o Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem previa comprovação da incompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 13.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA Municipal
CAPÍTULO I
DA MESA DA CÂMARA
SESSÃO I
DA FORMA DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 19 – À Mesa, na qualidade de comissão de diretora, incumbe a direção dos trabalhos legislativos dos serviços administrativos da Câmara.

§ . 1º - A Mesa compõe-se de Presidência e de Secretária, constituindo-se, a primeira, do Presidente e de um Vice-Presidente e a segunda, de dois Secretários.

§ . 2º - A Mesa reunir-se-á ordinariamente, uma vez por quinzena em dia e hora prefixados, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por dois e seus Membros efetivos.

§ . 3º - Perderá o lugar o Membro da Mesa que deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas e seis alternadas no ano, sem causa justificada.

Art. 20 – Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para 02 (dois) anos subseqüentes, ou segunda parte da legislatura.

Art. 21 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ . 1º - Na hipótese se não houver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ . 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ . 3º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto, inclusive aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna que circulará pelo Plenário por intermédio de servidor de Casa expressamente designado.

§ . 4º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

§ . 5º - Na constituição da Mesa, é assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 22 – Para as eleições a que se refere o capítulo do art. 21, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente, para a que se refere o parágrafo 2º do art. 21, é vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

Art. 23 – O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 24 – Na hipótese da instalação presumida da Câmara a que se refere o parágrafo único do artigo 10, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos arts. 91 e 93 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 25 – Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á o segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 26 – Somente se modificará a composição da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente ou Vice-Presidente.

Art. 27 – Se a vaga for do cargo de secretário, assumi-lo-á o respectivo suplente.

Art. 28 – Considerar-se-á vago o cargo da Mesa quando:

- I – Extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o poder;
- II – Licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III – Houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário.
- IV – for o Vereador destituído da Mesa pelo seu titular por decisão do Plenário.

Art. 29 – A renúncia pelo Vereador pelo cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada no Plenário.

Art. 30 – A destituição do membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

Art. 31 – Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos art. 21 a 24.

SESSÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 32 – A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 33 – Compete a Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - Propor ao Plenário projeto de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II – Propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito. Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida da Lei Orgânica Municipal;

III – Propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IV – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação do Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios;

VI – Declarar a perda de mandato de Vereador, através de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VII – Representar em nome da Câmara, junto aos poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII – Organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

IX – Proceder à redação final das resoluções decretos legislativos;

X – Deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

XI – Receber ou recusar as Proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XII – Assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XIII – Autografar os projetos de Lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XIV – Deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XV – Determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não aparecidas na legislatura anterior;

Art. 34 – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 35 – O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições pelo Secretário, assim como este pelo suplente.

Art. 36 – Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirão a presidência os suplentes da Secretária pela ordem.

Art. 37 – A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objetos de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SESSÃO III DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 38 – O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 39 – Compete ao Presidente da Câmara:

I – Representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII – Apresentar ao Plenário, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – Exercer, em substituição, a chefia do executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

X – Designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

XI – Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de sessão;

XIV – Representar a Câmara junto ao Prefeito, as autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XV – Credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVI - Fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVII – Conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XVIII – Requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XIX – Empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados os Prefeito e Vice-Prefeito, de Vereadores e suplentes, nos casos previstos em Lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, em expedir decreto legislativo e perda do mandato;

XX – declarar extintos os mandatos de Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereadores e de suplente, nos casos previstos em lei, ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XXI - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XXII - declarar destituído o membro da Mesa ou de comissão permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno;

XXIII - designar os membros das comissões especiais e os seus substitutos e preencher vaga nas comissões Permanentes;

XXIV – convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 37 deste Regimento;

XXV - dirigir as atividades legislativas da Câmara, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos, individualmente considerados e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) determinar a leitura, pelo secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais se deva deliberar em Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

d) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando necessário;

e) cronometrar a duração do expediente, da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo da competência do Plenário para deliberar a respeito, se requerido por qualquer Vereador;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

l) encaminhar os processos e os expedientes às comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator **ad hoc** nos casos previstos neste Regimento;

XXVI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer com que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações quando houver convocação da edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

e) proceder a devolução à tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente ao final de cada exercício;

XXVII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVIII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXIX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinar os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXI - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXIII - dar provimento aos recursos;

Art. 40 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa;

Art. 41 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estas estiverem em discussão ou votação.

Art. 42 - O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o QUÓRUM de votação de 2/3 (dois terços), ou da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§. 1º - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

§. 2º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, e não reassumirá enquanto se debater a matéria a que se propôs discutir.

Art. 43 - Compete ao Vice- Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

Art. 44 – Compete ao secretário:

- I – Organizar o expediente e a ordem do dia;
- II – Fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III – Ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da casa;
- IV – Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V – Redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- VI – Gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;
- VII – Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;
- VIII – Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- IX – Registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação deste Regimento.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 45 – O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e QUÓRUM legais para deliberar.

§ . 1º - O local é o recinto da sua sede e por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ . 2º – A forma legal para deliberar é a sessão;

§ . 3º - QUÓRUM é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ . 4º - Integra ao Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ . 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 46 – São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

- I – Elaborar as leis municipais sobre matéria de competência do Município;

II – Discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III – Apreciar os vetos, rejeitando-os;

IV – Autorizar, sob a forma da Lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, individuais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de créditos;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão e permissão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) participação em consórcio intermunicipal;

h) proposição e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V – Expedir decretos legislativos quando a assuntos de sua competência privada, notadamente nos casos de:

a) perda do mandato do Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em Lei;

d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 10 (dez) dias, conforme o que dispõe o inciso VIII da Lei Orgânica;

e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecimento, tenha prestado relevantes serviços à comunidade;

f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

g) regulamentação das eleições dos conselheiros distritais;

VI – expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna; normalmente quando nos seguintes casos:

a) Alteração do Regimento Interno;

- b) Destituição do membro da Mesa;
- c) Concessão de licença de Vereador, nos casos permitidos em Lei;
- d) Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- e) Constituição de Comissões Especiais;
- f) Fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores;

VII – Processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII – Solicitar informações ao Prefeito sobre assunto de administração quando delas careça;

IX – convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matéria sujeita à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X – Eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI – Autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII – Dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XIII – Autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XIV – Propor a realização de consulta popular na forma de lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

SESSÃO I DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 47 – As comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 48 – As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 49- Às comissões Permanentes incumbe estudar os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único – As Comissões Permanentes são as seguintes:

I – De justiça e de Redação;

II – De Finanças, Orçamento e Fiscalização;

III – De Educação, Cultura, Esporte, Saúde, Saneamento e Bem Estar Social.

IV – De Comunicação, Transporte Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 50 - As comissões especiais destinadas a proceder estudos de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituírem, a qual indicará também o prazo para a apresentação do relatório de seus trabalhos.

Art. 51 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 52 - As comissões Especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3(um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 53 – A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observando o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 54 - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 55 – As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar as proposições que lhe forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário:

II – Discutir e votar indicações, dispensada a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço), dos membros da Casa;

III – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV – Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V – Receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou emissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VIII - Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

Art. 56 – Qualquer entidade da sociedade civil ou Vereador poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou ao Presidente da comissão que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões sobre projetos que se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, deferindo, enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá designar dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 57 – As Comissões Especiais de Representação será constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SESSÃO II DA FORMA DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 58 – Os membros da Comissão Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da Mesa, por um período de 02 (dois) anos mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra comissão, ou o Vereador mais votado nas eleições Municipais.

§ . 1º - Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de células impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.

§ . 2º - Na organização das comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no art. 54 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que se achar em exercício, nem o suplente deste.

Art. 59 – As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelos 03 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 50.

Art. 60 – A comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de Administração indireta.

§ . 1º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativa, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ . 2º - Delibera ainda o Plenário sobre a convivência do envio de cópias de peças do Inquérito à Justiça, visando a aplicações de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 61 – O membro da Comissão Permanente poderá, pôr motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Art. 62 – O afastamento do membro da comissão será feito mediante justificação escrita apresenta no Plenário.

Art. 63 – Os membros das comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 05 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ . 1º - A destituição dar-se-á pôr simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após aprovar a autenticidade da denúncia declara vago o cargo.

§ . 2º - Do ato do presidente caberá recurso para Plenário, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 64 – A vagas nas comissões pôr renúncia, destituição, ou extinção ou perdas de mandato de Vereador serão supridas pôr qualquer Vereador pôr livre designação do Presidente da Câmara, observando o disposto no parágrafo 2º do art. 58.

SESSÃO III DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 65 – As comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Membros e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único – O Presidente será substituído pelo Relator e este terceiro membro da Comissão.

Art. 66 – As comissões permanentes não poderão se reunir, salvo para emitir parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 67 – As comissões permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocada pelo respectivo presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 68 – Das reuniões das Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas pôr todos os membros.

Art. 69 – Compete aos presidentes das Comissões permanentes:

I – Convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II – Presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – Receber as matérias destinadas à Câmara e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV – Fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V – Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – Conceder visto de matéria, pôr 03 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII – Avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único – Dos atos dos presidentes das Comissões, com as quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias, salvo se tratar-se de parecer.

Art. 70 – Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-se-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 10 (dez) dias.

Art. 71 – É de 15 (quinze) dias o prazo para qualquer Comissão permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ . 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando da proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ . 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 72 – Poderão as comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogada pôr tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Art. 73 – As Comissões Permanentes deliberarão, pôr maioria absoluta de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ . 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator como vencido.

§ . 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§ . 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou pôr funcionamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo” com restrições.

§ . 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ . 5º - o parecer da Comissão deverá ser assinado pôr todos os membros, sem prejuízo de apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da comissão e este defira o requerimento.

Art. 74 – Quando a Comissão de Justiça e de Redação manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 75 – Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça e de Redação, devendo manifestar-se por ultimo a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 76 – Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, pôr escrito ao Plenário a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único – Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 71 e 72.

Art. 77 – Sempre que determinada preposição tenha tramitado de uma outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 69, VII, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Escoado o prazo de relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, à matéria, ainda assim, será incluída ma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 78 – Somente serão dispensados os pareceres das comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 144, ou em regime de urgência simples, na forma do art. 145 e seu parágrafo único.

§ . 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 76 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts. 84 e 85, na hipótese do parágrafo 3º do art. 136.

§ . 2º - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

SESSÃO IV DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 79 – Compete à comissão de Justiça e de Redação:

a) Aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões, para efeito de admissibilidade a tramitação;

b) Admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

c) Assuntos de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara; pelo Plenário ou outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) Intervenção do Estado no Município;

e) Uso dos símbolos Municipais;

f) Criação, suspensão e modificação de distritos;

g) Transferência temporária da sede da Câmara e do Município;

h) Redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;

i) Autorização para o Prefeito e Vice-Prefeito ausentarem-se do Município;

j) Regime jurídico e previdência dos servidores municipais;

l) Regime jurídico administrativo dos bens Municipais;

m) Veto, exceto matérias orçamentárias;

- n) Aprovação de nomes de autoridades para cargos Municipais;
- o) Recursos interpostos às decisões da presidência;
- p) votos de censura, aplauso ou semelhante;
- q) direitos, deveres, de Vereadores, cassações, e suspensão do exercício do mandato;
- r) suspensão de ato normativo do Executivo que cedeu ao direito regulamentar;
- s) Convenio e Consórcios;
- t) assuntos atinentes à organização do Município na administração direta e indireta;
- u) redação.

Art. 80 – Compete a Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização;

- a) assuntos relativos à ordem econômica Municipal;
- b) política e atividades industrial, comercial, agrícola e de serviços;
- c) política e sistema Municipal de Turismo;
- d) sistema Financeiro Municipal;
- e) dívida Pública Municipal;
- f) Matérias financeiras e orçamentárias públicas;
- g) Fixação da remuneração dos Vereadores, prefeitos e Vice-Prefeito;
- h) Sistema tributário Municipal;
- i) Tomada de Contas do Prefeito, na hipótese de não ter sido apresentada no prazo;
- j) Fiscalização de execução orçamentária;
- l) contas anuais da Mesa e do Prefeito;
- m) veto em matéria orçamentária;
- n) licitação e contratos administrativos.

Art. 81 – Compete a Comissão de Comunicação, Transportes, Agricultura e Reforma Agrária;

- a) Plano diretor;
- b) Urbanismo, desenvolvimento urbano;
- c) Uso e ocupação do solo urbano;
- d) Habitação, infra-estrutura urbana e saneamento básico;
- e) Transportes coletivos;
- f) Integração e plano regional;
- g) Desenvolvimento rural;
- h) Defesa civil;
- i) Sistema Municipal de estradas de rodagem e transporte em geral;
- j) Tráfego e trânsito;
- k) Produção pastoril agrícola, mineral e industrial;
- l) Obras públicas e particulares;
- m) Comunicações e energia elétrica;
- n) Recursos hídricos.

Art. 82 – Compete a comissão de Educação, Cultura, Esporte, Saúde, Saneamento e Bem Estar Social:

- a) Preservar a proteção de culturas populares;
- b) Tradições do Município;
- c) Desenvolvimento cultural;
- d) Assuntos atinentes à educação e ao ensino;
- e) Desporto e lazer;
- f) Criança, adolescente e idoso;
- g) Assistência social;
- h) Saúde;

i) Qualidade dos alimentos e defesa do consumidor;

Parágrafo Único – os campos temáticos ou áreas de atividade de cada Comissão permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da referenda no art. 80.

Art. 83 – As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuídas determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria absoluta.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Justiça e de Redação, Presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 84 – Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Justiça e de Redação, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do art. 83.

Art. 85 – A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização serão distribuídas a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente as contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no prazo 1º do art. 78.

Art. 86 – Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita a deliberação do Plenário pela ultima Comissão a que se tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos á Mesa até a sessão subsequente, parecerem incluídos na ordem do dia.

TÍTULO III DOS VERADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 87 – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo Municipal, para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 88 – É assegurado ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará o Presidente;

II – Votar na eleição da Mesa e das comissões permanentes;

III – Apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV – Concorrer aos cargos da Mesa e das comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V – Usar a palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 89 – São deveres do Vereador, entre outros:

I – quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV – exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 29 e 61;

V – Comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI – manter o decoro parlamentar;

VII – não residir fora do Município;

VIII – conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 90 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente, conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão para entendimentos na sala da Presidência;

V - proposta de perda do mandato, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II DA INTERUPÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 91 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I – por moléstia devidamente comprovada;

II – quando gestante, mediante inspeção médica, licença até 04 (quatro) meses consecutivos:

III – por motivo de doença em pessoa do cônjuge, de ascendente, descendente colateral, consanguíneo ou afim, até segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, nunca superior a 15 (quinze) dias consecutivos;

IV – para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ . 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussões, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo QUORUM DE 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, nas hipóteses dos incisos III e IV.

§ . 2º - Nas hipóteses dos incisos I e II a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ . 3º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesses do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador justa remuneração estabelecida.

§ . 4º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

Art. 92 – As vagas na Câmara dar-se-se-ão por extinção ou perda de mandato de Vereador.

§ . 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos públicos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ . 2º - A perda dar-se-á por deliberação do plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 93 – A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extinto pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 94 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta à vaga a partir da sua protocolização.

Art. 95 – Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Justiça Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 96 - São considerados líderes os Vereadores indicados à Mesa pelas respectivas representações partidárias com assento na Câmara, para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 97 - No início de cada sessão legislativa, as bancadas comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único – Parágrafo único - Na falta de indicação, considerar-se-ão líderes e vice-líderes, respectivamente, os vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 98 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário, pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes neste Regimento.

Art. 99 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o Suplente de Secretário.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPETIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 100 – As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 101 – São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 102 – As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no ultimo ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições Municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando no disposto da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizadas pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ . 1º - Remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ . 2º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 100% (cem por cento) dos seus subsídios.

§ . 3º - O Subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 103 – A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável.

§ . 1º - A verba da representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 10 (cem por cento) da remuneração do Vereador.

§ . 2º - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

§ . 3º - O Vereador que faltar à sessão da Câmara, terá o valor correspondente descontado da remuneração, salvo motivo justificado.

Art. 104 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor perdedido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 105 – Poderá ser previsto remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 106 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 107 – Ao Vereador residente em distrito e Povoado longínquo do Município, que tenha especial dificuldade de acesso à sede Edilidade para o comparecimento às Sessões, será concedido transporte, e nesta sendo obrigado o pernoitar será concedida ajuda de custo.

Art. 108 – Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o pagamento de diária, de acordo resolução fixada.

Art. 109 – Ao Vereador acometido de grave infortúnio é assegurado auxílio doença ou especial, e nos casos de invalidez ou falecimento, fará jus aos seus subsídios integrais e reajustáveis transferidos automaticamente aos dependentes legais até o fim do mandato para o qual foi eleito.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO DA MODALIDADE DE PROPOSIÇÃO E DE SEU FORMA

Art. 110 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário qualquer que seja o objeto.

Art. 111 – são modalidades de Proposição:

- I – os projetos de lei;
- II – os projetos de decreto legislativo;
- III – os projetos de resolução;
- IV – os projetos substitutivos;
- V – as emendas e subemendas;
- VI – os pareceres das Comissões Permanentes;
- VII – Os relatórios das comissões Especiais de qualquer natureza;
- VIII – as indicações;
- IX – os requerimentos;
- X – os recursos;
- XI – as representações;

Art. 112 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo autor ou autores.

Art. 113 – Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que se referem.

Art. 114 – As proposições constantes em projeto de Lei decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articularmente, de justificação por escrito.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 116 – O decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 48 V.

Art. 117 – As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 46 VI.

Art. 118 – A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 119 – Substitutivo é o projeto de Lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único – Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 120 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ . 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ . 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ . 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ . 4º - Emenda editiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ . 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

Art. 121 – Parecer é o Pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ . 1º - O Parecer será individual e verbal somente na hipótese do § . 2º do art. 78.

§ . 2º - O Parecer será acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de Lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 74, 144 e 224.

Art. 122 – Relatório de comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único – Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medida legislativa, o relatório poderá se acompanhar de projeto de Lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 123 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 124 – Requerimento é todo o pedido verbal ou escrito de Vereador ou Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ . 1º - Serão verbal e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitarem:

I – a palavra ou desistência dela;

II – a permissão para falar sentado;

III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – a observância de disposição regimental;

V – a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI – a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

VII – a retificação da ata;

VIII – a verificação de QUÓRUM.

§ . 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação de plenários requerimentos que solicitem:

I – prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

II – dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;

III – destaque de matéria para votação;

IV – votação e descoberto;

V – encerramento de discussão;

VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII – voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

§ . 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I – renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

- II – licença de Vereador;
- III – audiência de Comissão Permanente;
- IV – juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- V – inserção de documentos em ata;
- VI – Preferência para discussão de matéria ou duração de interstício regimental por discussão;
- VII – inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX – anexação de proposição com objeto idêntico;
- X – informações solicitadas ao Plenário ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
- XI – constituição Comissões Especiais;
- XII convocação de Secretario Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 125 – Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 126 – Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único – Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativa.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 127 – Exceto nos casos dos incisivos V, VI do art. 111 e nos de projeto de substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretária da Câmara, que as carimbará com a designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 128 – O projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentadas no próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 129 – As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projetos em regime de urgência ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ . 1º - As emendas à proposta orçamentária à Lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ . 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentados no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Justiça e de Redação, a partir da data em que este receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 130 – As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 131 – O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I – que visem delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo;

II que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III – que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV – que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 112, 113, 114 e 115;

V – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI – quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único – Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, qual será distribuído à Comissão de Justiça e de Redação.

Art. 132 – O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforma o caso.

Parágrafo Único – Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para construir projetos separados.

Art. 133 – As proposições poderão ser extraídas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com anuência deste em caso contrário.

§ . 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ . 2º - Quando o autor for executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 134 – No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo – Único – O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 135 – Os requerimentos a que se refere o § . 1º do art. 124 serão indeferidas quando impertinentes, respectivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 136 – Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 137 – Quando a proposição consistir em projeto de Lei, decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para pareceres técnicos.

§ . 1º - No caso do parágrafo 1º, do art. 129, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previstas.

§ . 2º - No caso de oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autoria.

§ . 3º - Os originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma, na forma deste Regimento.

Art. 138 – As emendas a que se referem os parágrafos 1º e 2º do art. 129 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, reformando-lhes, então, o processo.

Art. 139 – sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será “incontinenti” encaminhada à Comissão de Justiça e de Redação, que poderá proceder na forma do art. 84.

Art. 140 – Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 141 – As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo Único – No caso de entender o Presidente que a indicação não deverá ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente.

Art. 142 – Os requerimentos a que se referem os Parágrafos 2º e 3º do art. 124 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente ou na ordem do dia.

§ . 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar-se a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o parágrafo 3º do art. 124, com exceção daqueles dos incisos III, IV e VII e, se fazer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§ . 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 143 – Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentadas requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 144 – Os recursos contra ato do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Justiça e de Redação, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 145 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ . 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ . 2º - Concedida a urgência especial para o projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

Art. 146 – O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – Proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II – Os projetos de lei Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III – O veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 147 – As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 148 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 149 – As sessões da câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ . 1º - A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a Mesa, a disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ . 2º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ . 3º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I – apresente-se convenientemente trajado;

II – não porte arma;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos.

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;

V – atenda as determinações do presidente.

§ . 4º - o presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 150 – As sessões ordinárias terão ordinariamente duração de 03 (três) horas e serão realizadas em dia e horário fixados pelo plenário, na primeira sessão de cada período Legislativo compreendendo sessão de debate e sessão deliberativa.

§ . 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo plenário por proposta do presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ . 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ . 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ . 4º - Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 151 – As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ . 1º - Somente se realizará sessões extraordinárias, quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no parágrafo 1º do art. 155 deste Regimento.

§ . 2º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 150 e parágrafos, nos que couber.

Art. 152 – As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fins específicos, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 153 – A câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos da sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único – Deliberada à realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deve interromper a sessão pública, o presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 154 – As sessões da câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutra local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo plenário.

Art. 155 – A câmara observará o recesso legislativo determinado na lei orgânica do município.

§ . 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo prefeito, pelo presidente da câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ . 2º - A sessão legislativa extraordinária, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia.

Art. 156 – A câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos vereadores que a compõe.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de vereadores presentes.

Art. 157 – Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer na parte do recinto do plenário que lhes é destinada.

§ . 1º - A convite na presidência, ou por sugestão de qualquer vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ . 2º - Os visitantes recebidos em plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhe seja feita pelo legislativo.

Art. 158 – De cada sessão da câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ . 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ . 2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa, ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ . 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número antes de seu encerramento.

§ . 4º - As atas serão organizadas em anais e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ . 5º - Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às sessões ordinárias e extraordinárias.

§ . 6º - Não serão autorizada a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias do decoro parlamentar, cabendo recurso do orador ao Plenário.

§ . 7º - Os pedidos de retificação do Art. 124, parágrafo 1º.

Art. 159 - Serão divulgados pelo programa “voz do Legislativo” As atividades das Comissões e do Plenário, e os pronunciamentos lidos ou proferidos na Tribuna da Câmara, desde que em termos regimentais.

CAPÍTULO II DAS SESSOES ORDINÁRIAS

Art. 160 – As sessões Ordinárias dividem-se:

I – sessões de debate, que constarão de:

a) pequeno expediente, com duração de 50 (cinquenta) minutos improrrogáveis, destinados à matéria de expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

b) comunicações de lideranças, com duração de 30 (trinta) minutos improrrogáveis destinados ao debate em torno de assuntos de relevância para o Município;

c) grande expediente, com duração de 100 (cem) minutos improrrogáveis, distribuídos igualmente entre os Vereadores inscritos;

d) Comunicações parlamentares, desde que haja tempo destinado a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes;

II – sessões deliberativas, que constarão de:

a) pequeno expediente, na forma da alínea “a” do inciso anterior;

b) comunicações de lideranças, nos termos da alínea “b” do inciso I.

Parágrafo Único – O Presidente, ouvidos os Líderes colegiadamente, poderá estabelecer forma de distribuição do tempo da sessão ordinária da prevista no caput deste artigo.

Art. 161 – à hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo numero legal, declarará aberta a sessão, proferindo as

seguintes palavras “sob a proteção de Deus e em nome do povo de Itaetê iniciamos nossos trabalhos”.

Parágrafo único – Não havendo numero legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e , caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretario efetivo ou AD HOC, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

Art. 162 – Havendo numero legal, a sessão se iniciará com o pequeno expediente, o qual terá a duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior à leitura dos documentos de quaisquer origens e à comunicações.

§ . 1º - Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes será de 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será de 120 (cento e vinte) minutos.

§ . 2º - No pequeno expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões especiais, além da ata da sessão anterior.

§ . 3º - Quando não houver numero legal para deliberação no pequeno expediente, as matérias a que se refere o Parágrafo 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 163 – Abertos os trabalhos, o segundo Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

§ . 1º - O Vereador que, pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita. Essa declaração será inserta em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.

§ . 2º - A ata será assinada pela Mesa e pelos Vereadores presentes.

§ . 3º - Não poderá retificar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira,

Art. 164 – Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I – expediente oriundos do Plenário;

II – expedientes oriundos de diversos;

III – expedientes apresentados pelos Vereadores;

Art. 165 – Na leitura das matérias pelo Secretario, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I - projetos de lei;

II – projetos de decreto legislativo;

II - projetos de resolução;

IV – requerimentos;

V - indicações;

VI – pareceres de comissões;

VII – recursos;

VIII – outras matérias.

Parágrafo único – Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos à Secretaria da Casa exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 166 – Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do pequeno expediente, e dividirá, em tantas partes iguais, quantos forem os Vereadores inscritos que tenham comunicação a fazer.

§ . 1º - O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou Comentários individualmente, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ . 2º - Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 05 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente ou a ordem do dia.

§ . 3º - No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ . 4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente, mas neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para completar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ . 5º - Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ . 6º - O Vereador, que inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 167 – Finda hora de comunicações de lideranças, por ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á ordem do dia, quando em sessão deliberativa ou ao grande expediente quando em sessão de debate.

§ . 1º - Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ . 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 168 – Nenhuma proposição poderá ser proposta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões salvo disposição em contrario da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – Nas sessões em que devem ser apreciadas a proposta orçamentária, se diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 169 – A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I – Matérias em regime de urgência especial;

II – matérias em regime de urgência simples;

III – vetos;

IV – Matérias em redação final;

V – matérias em discussão única;

VI – matérias em segunda discussão;

VII – matérias em primeira discussão;

VIII – recursos;

IX – demais proposições.

Parágrafo único – As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas da mesma classificação.

Art. 170 – O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 171 – Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicação pessoal aos que a tenham solicitado, ao Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 172 – Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPITULO III

DAS SESSOES EXTRAORDINARIAS.

Art. 173 – As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 02 (dois) dias e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único – Sempre que possível a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 174 – A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 162 e seus parágrafos.

CAPITULO IV DAS SESSOES SOLENES

Art. 175 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ . 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação da presença.

§ . 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ . 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra além do Presidente da Câmara, o líder partidária propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI DAS DISCUSSOES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 176 – Discussão é o debate pelo Plenário da proposição figuramente na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre mesma.

§ . 1º - Não estão sujeitas à discussão:

I – as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 141;

II – os requerimentos a que se refere o parágrafo 2º do art. 124;

III – os requerimentos a que se refere os incisos **I a V** do Parágrafo 3º do art. 124.

§ . 2º - O Presidente declarará prejudica a discussão:

I – de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese aprovação pela maioria dos membros do legislativo;

II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado:

III – de emenda ou subemenda idêntica a outra aprovada ou rejeitada;

IV – de requerimento repetitivo.

Art. 177 – A discussão da matéria constante de ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 178 – Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrem em regime de urgência simples;

III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV – o veto;

V – os projetos de decreto legislativo ou resolução qualquer natureza;

VI – os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 179 – Terão 02 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no art. 178.

Parágrafo Único – Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 180 – Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do Projeto; na segunda discussão, debater-se-á o Projeto em bloco.

§ . 1º - Por deliberação do Plenário, a deliberação do Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ . 2º - Quando se trata de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ . 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 181 – Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates: em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 182 – Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprova-los com dispensas de parecer.

Art. 183 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão concorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 184 – Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma prorrogação sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 185 - O adiantamento da discussão de qualquer proposição depende da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ . 1º- O andamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ . 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiantamento, será votado, de preferência o que marcar menor prazo.

Parágrafo 3º - Não se concederá adiantamento de matéria que se ache de urgência especial ou simples.

Parágrafo 4º- O adiantamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 03 (três) dias para cada um deles.

Art. 186 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único – Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem pelo menos 02 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 02 (dois) Contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 187 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:

I – falar de pé, exceto quando se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 188 – o Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
- II – desviar-se da matéria em debate;
- III – falar sobre a matéria vencida;
- IV – usar da linguagem imprópria;
- V – ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI – deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 189 – O Vereador somente usará da palavra:

I – no expediente, quando for para solicitar impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

- II – para discutir a matéria em debate, encaminhar votação ou justificar;
- III – para apartear, na forma regimental;
- IV – para explicação pessoal;
- V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 190 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I – para leitura de requerimento de urgência;
- II – para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V – para atender ao pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 191 – Quando mais de 01 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I – ao autor da proposição em debate;
- II – ao relator do parecer em apreciação;
- III – ao autor da emenda;
- IV – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 192 – Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á:

I o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;

II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III – não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhando de votação ou para declaração de voto;

IV – Aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 193 – Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I – 03 (três) minutos para apresentar requerimentos de retificação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II - 05 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal:

III -10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV-15 (quinze) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto:

V - 20 (vinte) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa:

Parágrafo Único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 194 - deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único - para efeito de QUÓRUM computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 195 - A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 196 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 197 - Os processos de votação são de 02 (dois): simbólico e nominal.

§ . 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem respectivamente.

§ . 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votação através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 198 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por dispositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ . 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ . 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ . 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem de votos.

Art. 199 - A votação será nominal nos seguintes:

- I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
- II - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
- III - julgamento das contas do Município;
- IV - perda de mandato de Vereador;
- V - apreciação de veto;
- VI - requerimento de urgência especial;
- VII - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Parágrafo Único - Nas hipóteses dos incisos I, III e IV o processo de votação será o indicado no art. 21, parágrafo 4º.

Art. 200 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Art. 201 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 202 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeita-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 203 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 204 - Sempre que o Parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 205 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá concorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 206 - Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha retificado o seu voto.

Art. 207 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 208 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei, substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Justiça e de Redação para adequar o texto à correção.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 209 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§. 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§. 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ . 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 210 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivado na Secretária da Câmara.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS

EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 211 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre ele, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo Único - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 212 - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 213 - Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior do que 15 (quinze) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 214 - O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do legislativo, que deverá ser publicada como antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

Art. 215 - Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permitia emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do legislativo, sobre projeto que nelas encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara deferindo, enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá designar dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 216 – Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na formação legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único – No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do Art. 129.

Art. 217 – A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 218 – Na primeira discussão, poderão os vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferências ao relator, do parecer, da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 219 – Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias à matéria retornará à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 220 – Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II
DAS CODIFICAÇÕES

Art. 221 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 222 – Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e de Redação, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ . 1º- Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ . 2º- A critério da Comissão de justiça e de Redação, poderá ser solicitada a assessoria de órgão assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que

haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa e tramitação da matéria.

§ . 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando às emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ . 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos arts. 78 e 79, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 223 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no parágrafo 2º do art. 180.

§ . 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ . 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá tramitação nominal dos demais projetos.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 224 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, independente de leitura em plenário, o Presidente fará distribuir cópia dos, mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o Processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, para aprovação ou rejeição das contas.

§ . 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, orçamento e Fiscalização receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ . 2º - Para responder os pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante atendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na prefeitura.

Art. 225 – O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Fincas, orçamento e Fiscalização de contas será submetido a uma única discussão, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Art. 226 – Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do tribunal de contas dos municípios, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo Único – A mesa comunicará o resultado da votação ao tribunal de contas dos municípios.

Art. 227 - Nas sessões em que se deva discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO DO VEREADOR

Art. 228 – A Câmara processará o Vereador pela prática de inflação político-administrativa na legislação incidente, observadas as normas objetivas, inclusive QUORUM, estabelecidas nesta mesma legislação.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 229 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convoca das.

Art. 230 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO

Art. 231 - Apresentada denúncia contra o Prefeito por prática de delito previsto como crime de responsabilidade, será lido no expediente da Sessão imediatamente seguinte e sorteada a Comissão Especial para dá pareceres em dez dias.

§ . 1º - O sorteio dos três Membros da Comissão dar-se-á dentre os Vereadores desimpedidos, obedecida a proporcionalidade das bancadas dos partidos ou blocos parlamentares, separadamente, conforme atribuição de Membros cabíveis a cada uma.

§ . 2º - Lido o parecer, no expediente, será ele votado em Sessão Extraordinária, dentro de dez dias, observado o seguinte:

I - aberta a Sessão o Relator lerá a justificará o parecer, em até vinte minutos;

II - será dada a palavra, por dez minutos, a todos os Vereadores, alternadamente, pró e contra, conforme a inscrição;

III - O Relator, querendo, poderá. De novo, usar a Palavra para responder às críticas ao parecer;

IV - encerrado o debate, proceder-se-á à votação por escrutínio secreto, exigível a maioria absoluta.

§ . 3º - Se o Plenário decidir pela representação, o parecer aprovado irá à Comissão de Justiça e de Redação, para, de acordo com o vencimento a ser enviado ao Procurador Geral da Justiça, no prazo de até dez dias.

§ . 4º- O Presidente encaminhará o documento por ofício, em até três dias.

§ . 5º - Aplicam-se as mesmas disposições deste capítulo no caso de denúncia contra o Vice-Prefeito.

SESSÃO IV

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS Municipais

Art. 232 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do legislativo sobre o Executivo.

Art. 233 - A Convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 234 - Aprovado o requerimento a convocação se efetivará mediante ofício pelo Presidente, em nome da Câmara indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 235 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se sentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ . 1º- O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ . 2º - O secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 236 - Quando nada mais houver para indagar ou a responder ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 237 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, ou se esta for omissa, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 238 - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO V DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 239 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação, deliberará preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ . 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada a cópia de peça acusatória e dos documentos que tenham instruído.

§ . 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos com os documentos a que acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ . 3º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmará a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 03 (três) para cada lado.

§ . 4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ . 5º - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ . 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ . 7º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça e de Redação.

TÍTULO VIII

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 240 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e rege-se-á por ato regulamentar próprio abaixado pelo Presidente.

Art. 241 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem do serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 242 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido o Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 243 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ . 1º- São obrigatórios os seguintes livros:

I - livro de atas das sessões;

II - livro de atas das reuniões das Comissões permanentes;

III - livro de registro de leis;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções;

VI - livro de atos da Mesa e atos da presidência;

VII - livro de termos de posse de servidores;

VIII - livro de termos de contrato

IX - livro de precedentes regimentais.

Art. 244 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial, timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da presidência.

Art. 245 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 246 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 247 - As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 248 - A contabilidade da Câmara encaminhará às suas demonstrações até o dia 20 (vinte) de cada mês, para fins de incorporações à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 249 - No período de 15 (quinze) de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO IX

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 250 - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 251 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 252 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto a interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 253 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§. 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e de Redação, para parecer.

§. 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 254 - Os precedentes a que se referem os arts. 239, 241 e 242 parágrafo 2º, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E DE SUA REFORMA

Art. 255 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Presidente e a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos Municipais.

Art. 256 - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça e de Redação, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 257 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade, mediante proposta:

I - de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 258 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 259 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, às bandeiras do País do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 260 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município e no dia 07 (sete) de abril, data comemorativa da instalação da 1ª Câmara Municipal.

Art. 261 - À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer Projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 262 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 263 - Fica mantido o número de Membros da Mesa e das comissões permanentes.

Art. 264 - Este Regimento aprovado pela Câmara Municipal será ele promulgado e entrará em vigor na data de sua Publicação.

Itaetê, 20 de Junho de 1997.

Erivaldo Borges Silva

Presidente